



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306572-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que são agravantes ALBERTINA DA SILVA POLATO, CARLOS ALBERTO POLATO, LUIZ ANTONIO POLATO e PAULO ROBERTO POLATO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2306572-25.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: ALBERTINA DA SILVA POLATO, CARLOS ALBERTO POLATO,
LUIZ ANTONIO POLATO E PAULO ROBERTO POLATO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21.245

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Sentença de extinção pela satisfação do crédito – Interposição de agravo de instrumento – Previsão legal no sentido de que o recurso a tanto cabível é a apelação – Art. 1.009 do Código de Processo Civil. **Agravo não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte credora contra o pronunciamento judicial de fls. 126/127, integrado pela decisão de embargos de declaração de fls. 142/143, que acolheu a impugnação do devedor e julgou extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a parte exequente pleiteando a reforma do pronunciamento judicial para que o devedor seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e multa, ambos de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Não houve o recolhimento do preparo.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O pronunciamento judicial não tem conteúdo de decisão. Trata-se de sentença declaratório de extinção pela satisfação do crédito.

O pronunciamento judicial atacado por meio do recurso de agravo de instrumento tem conteúdo de sentença.

Deveriam os agravantes ter atacado a sentença por meio de apelação, na forma do quanto o determina o art. 1.009 do Código de Processo Civil.

Por mais equivocado que achasse estar o processamento determinado em primeiro grau, referente à execução, não poderiam simplesmente os recorrentes desconsiderar as formalidades recursais dispostas na lei e aplicáveis no caso.

Desta forma, considerando que o recurso cabível da sentença atacada é a apelação, ante expressa previsão legal, a utilização do recurso de agravo de instrumento configura erro grosseiro, pondo-se como inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dados os termos da própria lei que, como já frisado, não poderiam ter sido desconhecidos pela agravante.

Portanto, o agravo de instrumento não deve ser conhecido.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator